

Acórdão: 2.502/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060102250-42
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Mic Mercoimport Comércio Importação e Exportação Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Liliana Buitrago Acosta/Outro (Aut.)
PTA/AI: 02.000155935-81
Inscrição Estadual: 251.344282.0052 (Autuada)
Origem: AF III/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DE OPERAÇÃO - Acusação fiscal de importação indireta de mercadorias, nos termos do art. 33, § 1º, item 1, subitem i.1.3 da Lei nº 6763/75. Devidamente comprovado nos autos que a mercadoria foi importada com destinação prévia ao estabelecimento mineiro e a ele foi remetida em sua totalidade. Corretas as exigências fiscais. Recurso de Revisão provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS incidente na importação indireta de mercadorias do exterior.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.641/00/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências de ICMS e MR, cancelando-se o Auto de Infração.

Inconformada, a Recorrente, Fazenda Pública Estadual, interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 202/208, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 213/234), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 239/244, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A presente acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento de ICMS incidente sobre **importação indireta** de mercadorias do exterior, destinadas a contribuinte mineiro, realizada por empresa intermediária, sediada no Estado do Espírito Santo, sem a observância do disposto no art. 61, I, "d.3", do RICMS/96.

As mercadorias objeto da presente autuação são aquelas constantes das notas fiscais de fls. 03/10, correspondentes à DI 99/0043285-1, de 15/01/99 (fls. 64/81).

O cerne da discussão administrativa em comento reside, fundamentalmente, em conhecer quem é, de fato, o estabelecimento importador das mercadorias objeto da presente ação fiscal.

Nos termos da Constituição Federal/1988, o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria do exterior é devido ao Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário** da mercadoria, (Art.155, § 2º, inciso IX, alínea "a").

Por sua vez, a Lei Complementar 87/96, em seu art. 11, alínea "d" estabelece que, o local da operação, na importação, será aquele onde estiver localizado o estabelecimento que promover a **entrada física** da mercadoria.

A regra geral, na importação, estabelece que o ICMS caberá a unidade Federada na qual se encontre o estabelecimento destinatário, que, na maioria dos casos coincide com o real importador.

Evidentemente, a norma complementar mencionada não contraria o texto constitucional, mas busca evitar a "simulação" de que a importação foi feita por "A", quando o verdadeiro importador foi "B".

Esse entendimento foi também adotado pelo legislador mineiro, que assim se posicionou na Lei 6763/75, com redação posterior à LC 87/96:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)i - importados do exterior:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

(...) i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele; (grifamos)

Ao que se vê, sendo o bem prévia e especificamente destinado à pessoa diversa daquela que o importou, o destinatário que promover a entrada física da mercadoria, previamente encomendada, caracterizar-se-á contribuinte do ICMS devido na importação.

Na hipótese anteriormente mencionada, estando o destinatário físico da mercadoria localizado em território mineiro, caberá a Minas Gerais o tributo estadual.

No caso dos autos, o fato de as mercadorias terem ou não entrado no estabelecimento capixaba é irrelevante para se determinar a pessoa do contribuinte. O que é imprescindível ressaltar é que a mercadoria fora importada com o objetivo prévio de ser destinada ao estabelecimento da Autuada.

A empresa do Espírito Santo, quando importou as mercadorias, não o fez com o intuito de revendê-la a clientes diversos, ainda não conhecidos. Ao contrário, importou com o propósito de destiná-las, em sua totalidade, ao contribuinte mineiro, tanto que o contrato de câmbio poderia ser efetuado em nome do Sujeito Passivo, conforme aponta o documento de fls. 65.

A contratação prévia da importação das mercadorias objeto da presente autuação é admitida pela própria Recorrida, quando à fls. 231/232 afirma, textualmente, que: **..."Por derradeiro, pouco importa que a totalidade daquele lote de mercadoria importada tenha sido faturada à recorrida, quando é óbvio que esta contratou os serviços de uma *trading company*, Coimex Internacional S.A, para processar e operacionalizar a importação das mercadorias que encomendou..."**

Convém ressaltar que, diversamente do que afirma a Recorrida, o ICMS que diz ter sido pago ao Espírito Santo, por ocasião da importação, segundo constam das notas fiscais de entrada às fls. 94/102, não fora recolhido, eis que o imposto teria sido diferido, de acordo com art. 1º do Dec. 3400 de 28/08/92.

Ademais, os elementos trazidos aos autos revelam que o custo da importação (Vr. dos produtos + IPI) é maior que o valor da “suposta venda interestadual” realizada, quando deduzido o ICMS destacado.

Percebe-se então, que os valores cobrados da Autuada, na suposta operação interestadual, sequer perfazem o custo da importação das mercadorias, o qual, certamente é superior ao valor acima mencionado, eis que não foram computadas as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

despesas aduaneiras, não apensadas aos autos, revelando que a empresa capixaba teria figurado apenas como intermediadora da importação, como de fato admite a Recorrida e que a operação interestadual é "simulação", já que não se pode conceber revenda de mercadorias sem nenhuma margem de lucro, ao contrário, com prejuízo.

Por todas essas razões, revela-se cabível a reforma da decisão proferida pela E. 2ª Câmara de Julgamento, uma vez que o caso em discussão enquadra-se, exatamente, na hipótese prevista no art. 33, , § 1º, i.1.3, da Lei 6763/75, reproduzido no art. 61, I, "d.3", do RICMS/96.

Cabe ao final, esclarecer que o Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública versa apenas sobre a caracterização da importação indireta, não abrangendo a decisão quanto à exclusão do coobrigado do pólo passivo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão de autoria da Fazenda Pública Estadual. No mérito, também à unanimidade, deu-se provimento ao mesmo para restabelecer as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação, mantida a decisão prolatada pela Câmara anterior tão somente com relação à exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Windson Luiz da Silva, Francisco Maurício Barbosa Simões e Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 03/12/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

ltmc